

Art. 20. O resultado do julgamento declarando a Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado.

Art. 21. Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Seção V

Formalização do Contrato de Gestão

Art. 22. Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:

I – pelo Conselho de Administração da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 ;

II – pelo secretário municipal da pasta competente;

Parágrafo único. A aprovação deverá ser formalizada mediante ata de assembleia ou reunião pelos membros do Conselho de Administração da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019.

Art. 23. O contrato de gestão será assinado pelo Prefeito Municipal, pelo secretário municipal da pasta competente e pelo dirigente máximo da entidade contratada.

§ 1º O pelo secretário municipal da pasta competente providenciará ampla divulgação do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura.

§ 2º. O pelo secretário municipal da pasta competente deverá, ainda, disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados e alcançados, devidamente atualizados, no Portal da Prefeitura do Município de Massapê para fins de garantir a transparência e o acesso e controle externo e social do ajuste.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Da formalização do processo de seleção da entidade e de execução do Contrato de Gestão

Art. 24. O Município de Massapê remeterá ao Tribunal de Contas, observado o prazo e as especificações contidas nas normas e instruções do referido órgão de controle externo, cópia do processo administrativo de formalização da seleção da entidade qualificada como Organização Social de que trata a Lei



Municipal nº 836/2019, bem como do processo administrativo de materialização da execução do contrato de gestão e de seus aditivos, quando houver.

§ 1º. O Município de Massapé deverá atuar e formalizar nos processos todas as informações decorrentes, mediante capas próprias, com a perfeita identificação da fonte de recursos, distinguindo-os se federais, estaduais, próprios, de convênio, entre outros, contendo a documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências;

§ 2º. O processo administrativo de formalização da seleção e contratação da entidade deverá conter, ao menos, os seguintes documentos:

- I – o edital de chamamento;
- II – o contrato de gestão e de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos celebrados;
- III – as justificativas para a contratação e sobre eventuais alterações ocorridas no objeto do ajuste;
- IV – demonstrativo de cálculo e orçamento da Administração Pública;
- V – pareceres e prova da autorização prévia da autoridade competente, quando cabíveis;
- VI – publicação e notas de empenho vinculadas ao termo;
- VII – legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão;
- VIII - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social.
- IX - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 ;
- X - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 ;
- XI - inscrição da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- XII - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- XIII - declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando aplicável;
- XIV – justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;
- XV – justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;
- XVI - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo ente ou entidade contratante;
- XVII - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 ;
- XVIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o tribunal de contas, firmado pela contratante e pela contratada;
- XIX - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato;
- XVI - publicação do extrato do contrato de gestão.

§ 3º. O processo administrativo de comprovação da execução do contrato de gestão, para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019, serão abertos e encerrados anualmente, observado cada exercício financeiro em que perdurar a relação contratual e deverão conter, ao menos, os seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo nomes dos membros da diretoria da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019, os períodos de atuação e afirmação, através de declaração emitida, da inexistência de impedimento legal para exercício do cargo, do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 ;

VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 ;

VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;

IX - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

X - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão;

XI - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XII - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XIII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIV - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão;

XVI - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XVII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVIII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XIX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XX - parecer da Auditoria Independente, se houver, sendo exigível para contratações com valor global igual ou superior a R\$ 600.000,00;

XXI - parecer conclusivo elaborado pelo secretário municipal da pasta competente, nos termos das exigências do Tribunal de Contas.

§ 4º. A prestação de contas ao órgão de controle externo será encaminhada através de ofício, acompanhado da documentação requisitada, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem, sem prejuízo das especificações contidas nas respectivas normas de regência;

§ 5º. Juntada a documentação inicial, nos exercícios seguintes serão acostadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido, salvo disposição em contrário do órgão de controle.

§ 6º. Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019, à disposição para fins de fiscalização e controle.

§ 7º. Sobrevindo novas exigências de composição ou fiscalização de processo de contratação ou de prestação de contas, pelo órgão de controle externo, serão imediatamente adotadas a partir de sua entrada em vigor.

Seção II

Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 25. O ente ou entidade contratante deverá estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos.

§ 1º. O contratante poderá ainda:

- I - proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;
- II - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem

prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes a qualquer tempo;

IV - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

V - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, e emitir parecer conclusivo;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, no tribunal de contas, do contrato de gestão;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento pelo órgão de controle.

Art. 26. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 será fiscalizada pelo secretário municipal da pasta competente com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim e pelo Conselho Municipal da pasta competente.

§1º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente por Comissão de Avaliação, que emitirá relatórios parciais e, ao final de cada exercício financeiro, relatório final conclusivo, abordando especialmente os resultados alcançados na execução do contrato de gestão e suas respectivas metas, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos de controle interno e externo, sempre que necessário.

§ 2º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo secretário municipal da pasta competente e composta por mais:

I - 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de saúde, ou dos Conselhos Gestores dos serviços incluídos no contrato de gestão, quando existirem;

II - 1 (um) membro indicado pelo secretário municipal da pasta competente;

III - 3 (três) membros entre profissionais de notória especialização e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo a ser submetido à deliberação dos demais.

M

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados com periodicidade nunca inferior a um bimestre, tampouco superior a um semestre, conforme seja fixado no correspondente contrato de gestão, onde serão avaliados os serviços executados de forma qualitativa e quantitativa;

§ 4º. A Comissão de Avaliação se reunirá ordinariamente observada a periodicidade que lhe for especificada para emissão dos pareceres de avaliação, parciais e consolidado, cujo teor poderá ser especificado na própria ata de reunião em que for aprovado, convocado previamente representante da organização social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 para, querendo, comparecer ao ato;

§ 5º. A Comissão de Avaliação poderá se reunir extraordinariamente sempre que solicitado pelo secretário municipal da pasta competente ou quando o exigir qualquer evento relacionado à execução do contrato de gestão.

Art. 27. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019, dela darão ciência ao secretário municipal da pasta competente, à Procuradoria Jurídica, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Sem prejuízo da medida a que se refere o *caput* deste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis perante a autoridade judiciária competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade de bens da organização e de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 28. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 29. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial e serão submetidos à análise do Tribunal de Contas.

14



CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Seção I

Repasse de Recursos e Permissão de Uso de Bens Públicos

Art. 30. As Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 qualificadas no âmbito do Município ficam declaradas de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, podendo solicitar certidão ou outro instrumento que o ateste.

Art. 31. As Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto em Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, mediante termo aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.

Art. 32. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto em Lei ou compensação pelo afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 e concordância expressa e motivada do Poder Público.

Art. 33. As Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução de contratos de gestão, a serem integralmente aplicados na execução do ajuste e para o alcance de sua finalidade, revertendo ao final, eventual saldo, à Administração Pública.

Art. 34. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, dispensada a licitação, mediante permissão de uso.

Parágrafo único. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município, sendo que a permuta de que trata este dispositivo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do secretário municipal da pasta competente.



Art. 35. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidores para o exercício de atividade junto à organização social, com ou sem ônus para a origem, nos termos da Lei nº 836/2019.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social;

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria;

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 36. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos da Lei nº 836/2019 para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, quando houver reciprocidade e desde que não contrarie os princípios e normas contidos nesta lei.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO E REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Seção única Da intervenção em bens e serviços

Art. 37. Havendo comprovado risco de solução de continuidade de serviços públicos em execução indireta por organização social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019, o Município poderá intervir para garantir o atendimento e a manutenção do interesse público, inclusive mediante requisição administrativa de bens e serviços.

§ 1º A intervenção determinada, após parecer jurídico fundamentado, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, que indicará ou interventor, e a comissão de intervenção, se o caso, mencionando os objetivos, limites e duração da intervenção, que ficará limitada a até 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis.

§ 2º Decretada a intervenção, o secretário municipal da pasta competente deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive por meio de recurso à autoridade máxima.

§ 3º Durante o período de intervenção, o contrato de gestão restará suspenso;

§ 4º Cessadas as causas determinantes da intervenção e uma vez não constatada a culpa ou a culpa exclusiva dos gestores da organização social, sem prejuízo do ressarcimento que se faça necessário, observada a apuração de

responsabilidade pelo eventual excesso de membros do Poder Público, sendo que, uma vez havendo a possibilidade de prosseguimento do ajuste, poderão ser retomados os serviços;

§ 5º Comprovado o descumprimento doloso do contrato de gestão ou a ocorrência de prejuízos não reparados pela organização social, o mesmo será rescindido e a entidade poderá ser desqualificada, com a imediata reversão dos bens e serviços ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

§ 6º Enquanto perdurar a intervenção, os atos do interventor ou de sua equipe deverão seguir os procedimentos legais que regem a Administração Pública, respondendo pelos danos que indevidamente ocasionarem.

CAPÍTULO VI DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção única Da Desqualificação

Art. 38. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser delegada ao secretário municipal da pasta competente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os recursos que lhe são inerentes, respondendo os dirigentes e demais membros envolvidos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão;

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

§ 3º. Será assegurado o direito de manifestação para fins de defesa, bem como o direito de recurso de decisões proferidas, a ser endereçado à autoridade superior, observado em cada caso o prazo de 10 (dez) dias a partir da publicidade da decisão ou da vista dos autos conferida ao interessado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do regulamento para contratações

Art. 39. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial, além de disponibilizar em seu site oficial, no prazo máximo de 90 (noventa dias),

contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços, aquisição de bens e insumos e a realização de obras necessárias à execução do contrato de gestão, quando envolverem o emprego de recursos provenientes do Poder Público.
Parágrafo único. Na seleção de pessoal a organização social deverá observar os princípios da impessoalidade e objetividade, primando sempre pela qualidade da prestação.

Seção II
Das demais disposições

Art. 40. Os conselheiros e diretores da organização social, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.


Art. 41. Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais constarão do edital de chamamento que vier a conferir publicidade ao ato, observadas os requisitos previstos neste Decreto, na Lei nº 836/2019 e as peculiaridades da prestação almejada, atendendo sempre o interesse público.

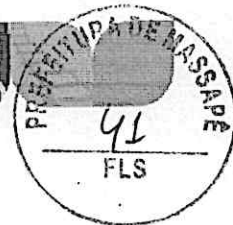
Art. 42. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Art. 43. É vedado aos órgãos da Administração direta e indireta do Município de Massapé a contratação de Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019, em razão de sua qualificação, para serviços em área de atuação diversa daquela para qual a entidade foi certificada.

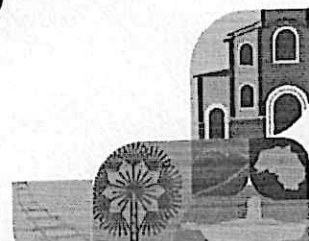
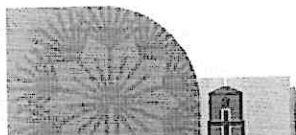
Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ, ao 01 dia do mês de julho de 2019.


JOÃO JACQUES CARNEIRO ALBUQUERQUE
PREFEITO DE MASSAPÉ



ANEXO V - PORTARIA DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS - PORTARIA Nº

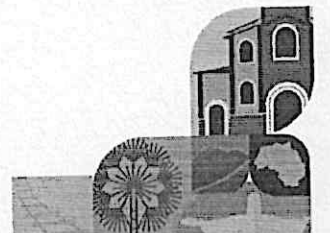
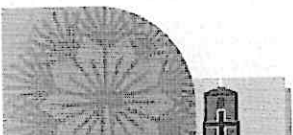


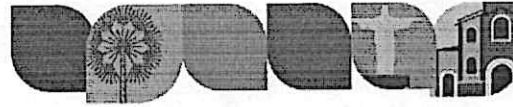


20250904001, DE

04 DE SETEMBRO

DE 2025





PORTARIA N° 20250904001

Massapê, 04 de setembro de 2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município de Massapê-CE c/c Lei n° 836/2019 e Decreto n° 024/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, os servidores público municipais, abaixo relacionados, para comporem a **COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE**:

NOME DO(A) SERVIDOR(A)	DESIGNAÇÃO
Melissa De Farias Abreu 013.285.323-50	Presidente da Comissão
Douglas Soares Azevedo 608.170.963-96	Membro da Comissão
Francisco Jacinto Rodrigues 472.737.713-68	Membro da Comissão

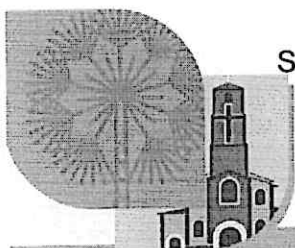
Art. 2º. Compete à Comissão de Qualificação de Organização Social - OS:

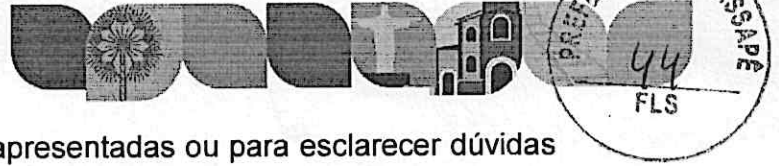
I - Analisar e julgar os documentos das entidades apresentados para fins de qualificação como Organização Social - OS na área de interesse, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital;

II - Receber e julgar os recursos apresentados no âmbito do processo de qualificação;

III - Dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões

Parágrafo único. A Comissão de Qualificação de Organização Social - OS poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a





autenticidade das informações apresentadas ou para esclarecer dúvidas ou omissões, desde que previamente comunicado a Entidade.

Art. 3º. As atividades dos membros da Comissão não serão remuneradas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Massapê - CE, em 04 de setembro de 2025.

OZIRES
ANDRADE
PONTES:63144
050334

Assinado de forma
digital por OZIRES
ANDRADE
PONTES:63144050334
Dados: 2025.09.04
16:05:07 -03'00'

Ozires Andrade Pontes

Prefeito Municipal

